

## Ativos Contingentes Previstos- COGEF

Segue abaixo detalhamento sobre os principais itens do Ativo Contingente controlados pela COGEF:

- a) **INSS:** as dívidas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a União registradas no ativo contingente decorrem de dois grupos de instrumentos contratuais: (i) Contratos de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívidas, celebrados entre a União e a rede bancária, com a interveniência do INSS, em 27.05.2005, 03.06.2005, 28.06.2005 e 26.07.2005; e (ii) Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida nº 54/PGFN/CAF, de 28.12.2001, em que a União pagou ao Banco do Brasil, com sub-rogação nos respectivos créditos, dívida do INSS decorrente de saldo devedor na conta de benefícios do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS. Contudo o INSS não reconhece em seu passivo tais dívidas. Nesse sentido, o TCU, por intermédio do Acórdão 1540/2016-TCU/Plenário, recomendou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que buscassem, “em conjunto, o adimplemento ou outra solução definitiva para os haveres financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional junto ao Instituto Nacional de Seguro Social”. Assim, desde então, o Tesouro Nacional tem buscado uma solução para a questão, sem que ainda tenha ocorrido a conclusão do processo. Destarte, o ativo permanece registrado no ativo contingente da unidade;
- b) **BNCC:** o Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC foi extinto pela Lei nº 8.029/1990, tendo o Decreto nº 366/1991 disciplinado a transferência dos bens, haveres e contencioso judicial daquele banco à União, os quais foram então transferidos à STN. Dessa maneira, o contencioso judicial derivado das parcelas está registrado na conta de ativos contingentes, sendo conduzidos pela Advocacia-Geral da União - AGU;
- c) **Securitização BB e PESA BB – Ajuizados:** créditos decorrentes de alongamento de dívidas rurais conduzidos pela Advocacia Geral da União - AGU, em âmbito judicial, e que foram desonerados de risco pela União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2002. Segundo a legislação em vigor, tanto as operações quanto o risco passaram a ser da União. Com isso, as demandas judiciais tornaram-se competência ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou da AGU. Com a PGFN, ficaram os alongamentos inadimplidos após a cessão à União e que, por consequência, foram inscritos na Dívida Ativa da União - DAV e executados judicialmente. Por sua vez, a AGU ficou responsável por dois grupos de ações judiciais: (i) aquelas que envolviam operações ajuizadas pelo Agente Financeiro antes da transferência dos respectivos créditos rurais ao Tesouro Nacional e que, em razão da cessão, a AGU substituiu o Agente Financeiro no pólo ativo da ação; e (ii) as ações revisionais impetradas pelos mutuários posteriormente à MP nº 2.196-3/2002, cujo objeto de execução judicial não teve qualquer parcela inscrita em DAV;
- d) **EGF-Especial:** o EGF (Empréstimos do Governo Federal) era uma linha de crédito utilizada para financiar a estocagem de produtos agrícolas abrangidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) para venda futura em melhores condições de mercado. A obrigação do produtor era pagar ao BB o financiamento no prazo devido ou entregar em armazém credenciado pelo governo a quantidade de produto estipulada em contrato. Contudo, em muitos casos, após inspeção para conferência do produto, ele não tinha a qualidade ou a quantidade devida e, quando não corrigido o problema, o Banco ingressava com ações na justiça contra o devedor ou o armazenador, conforme o caso. Ao entrar com a ação, surgia para o BB uma expectativa de direitos. Posteriormente, a União firmou com o Banco do Brasil um contrato relativo ao EGF Especial que resultou na transferência, para a União, dos créditos que o BB acumulava nos financiamentos de EGF, bem como das ações judiciais por ele iniciadas. Em contrapartida a essa aquisição dos direitos pela União, o BB recebeu cerca de R\$ 290 milhões. À medida que tais contratos vão sendo regularizados, seja por acordo ou por decisão judicial, o BB transfere os créditos à STN;

- e) **Ex-CBEE:** a Companhia Brasileira de Energia Elétrica – CBEE foi instituída pela Medida Provisória nº 2.209, de 29.08.2001, já com a sua extinção prevista para 30.06.2006, conforme disposto no artigo 3º da MP. Os encargos ECE e EAE constituíram fonte de recursos da CBEE, até dezembro de 2005, tendo sido criados pela Lei nº 10.438/2002. Esta Lei previu em seu artigo 1º que os custos da CBEE seriam rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado – SIN, mediante adicional tarifário específico. Contudo, ao longo do tempo, diversas pessoas físicas ou jurídicas questionaram o pagamento desse adicional tarifário na justiça e várias dessas ações ainda estão em tramitação. Logo, tendo em vista que, com a extinção da empresa, o Tesouro Nacional passou a sucedê-la em seus direitos e obrigações, os ativos pendentes de decisão judicial foram classificados como contingentes. Assim, o valor do Ativo Contingente da ex-CBEE refere-se a um levantamento com as concessionárias de energia elétrica, com a participação da ANEEL, dos valores contestados judicialmente e daqueles inadimplidos pelos consumidores sob cobrança no âmbito administrativo. Como os recebimentos referentes a esses saldos são de baixa previsibilidade, são classificados em Ativos Contingentes;
- f) **Securitização:** saldos de operações securitizadas junto a cooperativas de crédito liquidadas junto ao Banco Central, em que há incerteza sobre o recebimento dos devidos créditos;
- g) **RECOOP:** contemplam as ações ajuizadas no âmbito do RECOOP junto ao BNB, BB e ao BRDE, cuja contabilização observa as informações prestadas pelas instituições financeiras e o disposto no Item 5 – Mudança de Prática Contábil;
- h) **FRM:** contempla os haveres financeiros transferidos à União com força na Medida Provisória nº 909/2019, convertida na Lei nº 14.007, de 02/06/2020, que revogou o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20/10/1966, extinguindo o Fundo das Reservas Monetárias (FRM), e dispôs sobre a destinação dos recursos oriundos do Fundo e cujo art. 3º estabeleceu que “a União sucederá o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias referido no art. 1º desta Lei, seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado”. Os haveres em referência decorrem de ônus que recaíram sobre os créditos cedidos pelo Banco Meridional, posteriormente incorporado pelo Banco Santander, ao FRM por meio do Contrato de Cessão de Créditos, Dação em Pagamento e Outros Pactos, de 30 de julho de 1996, e do reconhecimento de direitos creditórios de valores deduzidos indevidamente pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS.

## Passivos Contingentes Previstos – COGEF

Os passivos contingentes previstos estão divididos conforme abaixo:

- a) **Risco de Operações Ativas – CEF:** refere-se ao registro dos riscos de crédito atribuíveis à União nas operações financeiras realizadas com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência do estabelecido na Lei 8.036/1990 e que já se encontram vencidas. Tais operações ainda são passíveis de cobrança administrativa ou judicial contra o credor por parte da Caixa (agente operador do FGTS); contudo, aqui já há um risco considerável de perdas para a União. Ressalta-se que a execução da garantia somente é realizada após o exaurimento de todos os meios de cobrança;
- b) **Securitização:** atos potenciais passivos da União com instituições financeiras privadas e públicas, relacionados à equalização e à remuneração dessas instituições em operações de alongamento/securitização agrícola em processo de conciliação, reconhecimento e/ou regularização. Conforme previsto na Nota Técnica n. 18, de 22 de dezembro de 2016, para possibilitar a apuração da liquidez, exigibilidade e certeza de eventuais obrigações devidas pela União, com base nos normativos do Programa, as instituições financeiras

participantes do Programa devem apresentar os movimentos de pagamentos, prorrogações e repactuações das operações securitizadas de seus mutuários;

- c) **Estoque de Processos:** refere-se ao risco fiscal representado pelo conjunto de processos administrativos de regularização de dívidas que ingressaram na STN na década de 1990, na sua grande maioria decorrentes das extinções de entidades da Administração Federal Indireta. Esses processos estão, atualmente, sendo submetidos a análises individualizadas, de modo a serem reclassificados como passivos reais, ou provisões, ou então totalmente descaracterizados como passivos (mesmo contingentes), pois lhes faltaria algum dos atributos de certeza, liquidez ou exigibilidade;
- d) **Assunção Cacau e Assunção PRONAF:** contemplam os valores que estão judicializados e/ou em apuração pelo BB, inclusive das operações com recursos do BNDES (maior volume) no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, para possibilitar posterior inscrição em DAU. São contingentes visto que podem potencialmente ser avaliados como não devidos pela União ou em montante distinto da apuração preliminar do BB.